

Projeto de Lei Procuradoria-Geral de Justiça

Estabelece Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS - no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As carreiras, os cargos e a remuneração dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 2º Os cargos existentes no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul são reclassificados nos seguintes cargos de provimento efetivo:

I –Analista do Ministério Público;

II – Assistente do Ministério Público

III - Técnico do Ministério Público;

IV–Oficial do Ministério Público;

V – Auxiliar do Ministério Público;

§1º: A reclassificação dos atuais detentores de cargos do quadro auxiliar de servidores do Ministério Público será realizada conforme a tabela do anexo I.

§ 2º Os cargos da Carreira dos Serviços Auxiliares do Ministério Público serão classificados em especialidades, conforme o anexo II.

Art. 3º As atribuições dos cargos ora criados serão as seguintes:

I – Analista do Ministério Público – executar tarefas relacionadas ao planejamento, organização, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração e digitação de laudos, minutas de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

II – Assistente do Ministério Público: executar tarefas relacionadas ao assessoramento, estudo, pesquisa, minutas de pareceres ou informações, promoções e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

III - Técnico do Ministério Público – executar tarefas relacionadas à organização, controle e manutenção dos serviços, incluindo os relacionados à informática e tecnologia de informação; realização de tarefas de apoio aos diversos órgãos da estrutura do Ministério Público.

IV – Oficial do Ministério Público - executar tarefas relacionadas à execução de diligências, acompanhamento de membros do Ministério Público em diligências, elaboração de relatórios de inspeções, vistorias, notificações, cumprimento de mandados de condução coercitiva.

V – Auxiliar do Ministério Público - Realizar tarefas auxiliares junto aos órgãos, divisões, unidades e setores do Ministério Público; transportar volumes; proceder à limpeza, à conservação e à arrumação de locais de trabalho; efetuar ligações; transportar papéis, expedientes e processos, em circulação entre os diversos órgãos do Ministério Público, bem como realizar serviços de estafeta externo; realizar busca e entrega de correspondências, volumes ou encomendas junto aos serviços de correios ou de transportes especiais; proceder a remoção de móveis, máquinas e materiais, bem como auxiliar no tombamento, conservação e transporte dos bens do Ministério Público; executar serviços junto à Unidade de Manutenção; executar outras tarefas correlatas e determinadas;

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á sempre no padrão inicial do respectivo cargo, após aprovação em concurso público estadual e/ou regionalizado, de provas ou de provas e de títulos, em conformidade com o regulamento de concurso e respectivo edital de abertura do certame.

Parágrafo Único: No edital de abertura de concurso público poderão ser destinadas apenas as vagas que já tiverem sido ofertadas em processo de remoção voluntária.

Art. 5º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o art. 2º:

I - no cargo de Assessor do Ministério Público, diploma ou certificado de conclusão de curso superior da respectiva especialidade; e

II - no cargo de Assistente do Ministério Público, curso superior de Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais;

III - no cargo de Técnico do Ministério Público, certificado de conclusão do ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica relacionada com a especialidade.

IV - no cargo de Oficial do Ministério Público, diploma de curso superior;

V – no cargo de Auxiliar do Ministério Público, certificado de conclusão de ensino fundamental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissionais, a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 6º A estrutura dos cargos de Analista do Ministério Público, Assistente do Ministério Público, Técnico do Ministério Público, Oficial do Ministério Público e Auxiliar do Ministério Público é composta por 8 (oito) padrões de vencimento, nos termos do Anexo III

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público dar-se-á mediante e pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento, sempre ocorrendo 2 (dois) anos em relação à promoção imediatamente anterior.

Parágrafo único – As promoções por merecimento serão sempre voluntárias, dependendo de manifestação do servidor.

Art. 8º – A avaliação para fins de promoção dos servidores por merecimento será efetuada por Comissão de Promoções instituída unicamente para essa finalidade e subsidiada pelo Formulário Informativo de Desempenho, com peso máximo de 20% do total da nota, e considerando os títulos apresentados pelo servidor, responsável por 80% do total da nota.

Parágrafo Único: É assegurada a promoção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de habilitados, observados os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 9 - É vedada a promoção por merecimento do servidor:

I - investido em mandato público eletivo;

II - à disposição de outros órgãos ou entidades;

III - que exerça outro cargo, de provimento em comissão;

IV - licenciado para o desempenho de mandato classista.

Art. 10 - A antiguidade será aferida unicamente pelo tempo de efetivo exercício no cargo, independentemente da área ou especialidade.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - A remuneração dos cargos da carreira dos serviços auxiliares do Ministério Público é composta pelo vencimento básico, correspondente ao respectivo padrão, podendo ser acrescida das eventuais gratificações pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 12 - Os vencimentos básicos dos cargos em carreira criados por esta Lei são os constantes no Anexo III.

Art. 14 - Aos servidores ocupantes dos cargos em carreira de que trata esta Lei são aplicáveis as vantagens nos termos e na forma prevista na Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS POR ATIVIDADES DE RISCO

Art. 15 - Aos servidores em cujas atribuições é previsto o desempenho de atividades de risco, caso dos ocupantes dos cargos de Oficial do Ministério Público, Analista – Assistente Social e Técnico – Transportes, é instituída a gratificação de risco de vida, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do respectivo padrão, incorporável aos proventos de aposentadoria, não incidindo sobre ela qualquer outra vantagem.

Parágrafo Único – A incorporação da gratificação é estendida aos servidores inativos ocupantes dos cargos relacionados no caput deste artigo.

Art. 16 - Aos detentores dos cargos de Oficial do Ministério Público, no desempenho de atividades externas, é atribuído Auxílio-Condução, de caráter indenizatório, fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento básico do servidor no cargo de Oficial do Ministério Público.

SEÇÃO II

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 17 - É instituído o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos servidores de provimento efetivo de que trata esta Lei, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

§1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito

para ingresso no cargo.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas oficialmente, na forma da legislação em vigor.

§3º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 18 - O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento básico da respectiva classe e padrão do cargo provido pelo servidor, da seguinte forma:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), quando se tratar de título de Doutor;

II – 10% (dez por cento), no caso de título de Mestre;

III – 7,5% (sete e meio por cento), quando se tratar de certificado de Especialização;

IV – 5% (cinco por cento), quando se tratar de diploma de Curso Superior.

V – 3% (três por cento), quando se tratar de certificado de conclusão de curso de ensino médio.

Art. 19 – A percepção do adicional de qualificação pelo servidor não é cumulativa.

CAPÍTULO V

DA RECLASSIFICAÇÃO E REENQUADRAMENTO

Art. 20. A reclassificação dos servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público será efetuada, após a assinatura do termo de opção, de acordo com as Tabelas de Correlação, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A opção referida no “caput” poderá ser efetuada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não trazendo qualquer alteração na situação remuneratória do servidor, a não ser as decorrentes de enquadramento na respectiva carreira pelo tempo de serviço no Ministério Público e das vantagens previstas nesta Lei.

Art. 21. A contagem do tempo de serviço, verificado na data da publicação desta Lei, para fins de enquadramento nas Tabelas do Anexo III, para todos os servidores ativos e inativos, ocupantes de quaisquer cargos, será efetuada de acordo com o tempo de serviço prestado no Ministério Público, correspondendo 1 (um) padrão para cada 3 (três) anos de serviço, garantida a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Art. 22. Os servidores inativos serão reclassificados no último padrão da carreira na qual se deu a reclassificação do respectivo cargo, consoante Tabelas de Correlação, constantes do Anexo I desta Lei, assegurados os reajustes e realinhamentos concedidos ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Procuradoria, optantes pelo cargo de Assistente do Ministério Público, de que trata esta Lei, fica assegurada lotação nas Procuradorias de Justiça.

Art. 24. Os servidores ativos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, que não firmarem a opção prevista na forma e prazo do artigo anterior desta Lei, permanecerão provendo os respectivos cargos originários, em regime de extinção e sem carreira, percebendo o padrão de vencimentos e de remuneração atuais, assegurados os reajustes e realinhamentos concedidos ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 25. Os servidores ativos do Ministério Público que não exercerem a opção prevista no art. 20, parágrafo único, terão os cargos transformados, à medida que vagarem, conforme a tabela de correlação do anexo I.

Parágrafo único. Igual transformação dar-se-á aos cargos que vagarem até o final do prazo da opção do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

Art. 26. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às pensões, especialmente o disposto no art. 22.

Art. 27. Para fins de aposentadoria e outras vantagens, são considerados como tempo de carreira e tempo no cargo o período em que os servidores estiveram em exercício de cargos de provimento efetivo na estrutura anterior à vigência da presente lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO QUANTITATIVA DE CARGOS PROVIDOS E APROVISIONADOS

TABELA DE CORRELAÇÃO 1: DO CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Assessor Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	R	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	Jurídica
Assessor Bacharel em Administração			Administração
Assessor Bacharel em Contabilidade			Contabilidade
Assessor Bacharel em Economia			Economia
Assessor Bacharel em História			História
Assessor Bacharel em Letras			Letras
Assessor			-
Assistente Social			Serviço Social
Biólogo			Biologia
Contador (Em Extinção)			Contabilidade
Geólogo			Geologia
Bibliotecário Jurídico			Biblioteconomia
Médico Cardiologista			Medicina – Cardiologia
Médico Clínico-Geral			Medicina – Clínica Geral
Médico Psiquiatra			Medicina - Psiquiatria
Odontólogo			Odontologia
Psicólogo			Psicologia
Enfermeiro			Enfermagem
Téc. Sup. Informática			Tecnologia da Informação
Engenheiro Mecânico			Engenharia Mecânica
Engenheiro Civil	Engenharia Civil		
Engenheiro Eletricista	Engenharia Elétrica		
Engenheiro Químico	Engenharia Química		

Engenheiro Sanitário			Engenharia Sanitarista
Engenheiro Agrônomo			Agronomia
Engenheiro Florestal			Engenharia Florestal
Arquiteto			Arquitetura
Arquivista			Arquivologia
Relações Públicas			Relações Públicas
Jornalismo			Jornalismo
Total de Cargos			

TABELA DE CORRELAÇÃO2: DO CARGO DE ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Assistente de Procuradoria	O	ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	Jurídica
Assistente de Promotoria	O		
Total de cargos			Total de cargos reclassificados 267

TABELA DE CORRELAÇÃO 3: DO CARGO DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Agente Administrativo M	M	Técnico do Ministério Público	Administrativo
Agente Administrativo N	N		Administrativo
Agente Administrativo O	O		Administrativo
Artífice Construção Civil G	G		Construção Civil
Artífice Construção Civil H	H		Construção Civil
Artífice Construção Civil I	I		Construção Civil
Artífice Eletricidade G	G		Eletricidade
Artífice Eletricidade H	H		Eletricidade
Artífice Eletricidade I	I		Eletricidade
Artífice Eletromecânica G	G		Eletromecânico
Artífice Eletromecânica H	H		Eletromecânico

Artífice Eletromecânica I	I		Eletromecânico
Artífice Instalação Hidráulica G	G		Hidráulico
Artífice Instalação Hidráulica H	H		Hidráulico
Artífice Instalação Hidráulica I	I		Hidráulico
Artífice Marcenaria e Carpintaria G	G		Marceneiro e Carpinteiro
Artífice Marcenaria e Carpintaria H	H		Marceneiro e Carpinteiro
Artífice Marcenaria e Carpintaria I	I		Marceneiro e Carpinteiro
Artífice Produção Gráfica G	G		Gráfico
Artífice Produção Gráfica H	H		Gráfico
Artífice Produção Gráfica I	I		Gráfico
Artífice Serralheria G	G		Serralheiro
Artífice Serralheria H	H		Serralheiro
Artífice Serralheria I	I		Serralheiro
Artífice Telefonia e Informática G	G		Telefonia e Informática
Artífice Telefonia e Informática H	H		Telefonia e Informática
Artífice Telefonia e Informática I	I		Telefonia e Informática
Auxiliar Administrativo G (Em Extinção)	G		Administrativo
Auxiliar Administrativo H (Em Extinção)	H		Administrativo
Auxiliar Administrativo I (Em Extinção)	I		Administrativo
Auxiliar de Enfermagem N	N		Enfermaria

(Em Extinção)			
Auxiliar de Serviços de Engenharia M	M		Engenharia
Datilógrafo M (Em Extinção)	M		Datilografia
Datilógrafo N (Em Extinção)	N		Datilografia
Datilógrafo O (Em Extinção)	O		Datilografia
Motorista J (Em Extinção)	J		Transportes
Taquígrafo M	M		Taquigrafia
Técnico de Áudio M	M		Áudio e Vídeo
Técnico em Informática M	M		Informática
Técnico em Informática – Sistemas M	M		Informática
Técnico em Informática – Internet/Intranet M	M		Informática
Técnico em Informática – Apoio ao Usuário M	M		Informática
Técnico em Informática – Equipamentos M	M		Informática

TABELA DE CORRELAÇÃO 4: DO CARGO DE OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Secretário de Diligências M	M	OFICIAL DO	Execução de mandados
Secretário de Diligências N	N	MINISTÉRIO	
Secretário de Diligências O	O	PÚBLICO	
Total de cargos			

TABELA DE CORRELAÇÃO 5: DO CARGO DE AUXILIAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO ATUAL	CLASSE	CARGO RECLASSIF.	ESPECIALIDADE
Auxiliar de Serviços-Gerais	C	AUXILIAR DO	Serviços-Gerais
Auxiliar de Serviços-Gerais	D	MINISTÉRIO	

Auxiliar de Serviços-Gerais	E	PÚBLICO	
Total de cargos			

TABELAS REMUNERATÓRIAS

ANALISTA	
	3%
1	R\$ 10.243,67
2	R\$ 10.858,29
3	R\$ 11.165,60
4	R\$ 11.472,91
5	R\$ 11.780,22
6	R\$ 12.087,53
7	R\$ 12.394,84
8	R\$ 12.702,15

TÉCNICO	
1	R\$ 5.217,84
2	R\$ 5.530,91
3	R\$ 5.687,45
4	R\$ 5.843,98
5	R\$ 6.000,52
6	R\$ 6.157,05
7	R\$ 6.313,59
8	R\$ 6.470,12

AUXILIAR	
1	R\$ 2.721,35
2	R\$ 2.884,63
3	R\$ 2.966,27
4	R\$ 3.047,91
5	R\$ 3.129,55
6	R\$ 3.211,19
7	R\$ 3.292,83
8	R\$ 3.374,47

ASSISTENTE	
1	R\$ 10.243,67
2	R\$ 10.858,29
3	R\$ 11.165,60
4	R\$ 11.472,91
5	R\$ 11.780,22
6	R\$ 12.087,53
7	R\$ 12.394,84
8	R\$ 12.702,15

OFICIAL	
1	R\$ 5.478,73
2	R\$ 5.643,09
3	R\$ 5.812,39
4	R\$ 5.986,76
5	R\$ 6.166,36
6	R\$ 6.351,35
7	R\$ 6.541,89
8	R\$ 6.738,15